

Anatomia de uma fraude à Constituição

Adriano Benayon*
Pedro Antônio Dourado de Rezende**

Resumo: Este artigo registra uma investigação, e sua publicação visa a dois objetivos: o de preencher uma lacuna na história do Brasil, e o de evidenciar a importância da retenção de documentos de valor histórico ou jurídico em registro material, de forma a permitir, a qualquer um, formar juízo sobre sua autenticidade por meios próprios. A investigação revela como foi inserido na Constituição Federal, de forma ilegal e solerte, dispositivo que acarreta danos cada vez mais pesados à economia e à sociedade brasileiras.

Sumário: I. Introdução; A ilegalidade; Elementos tipificadores. II. Serviço da Dívida; Conseqüências Socioeconômicas; Implicações Jurídicas. III. Antecedentes e Conseqüentes; Na magistratura; No poder; Bibliografia.

I - Introdução

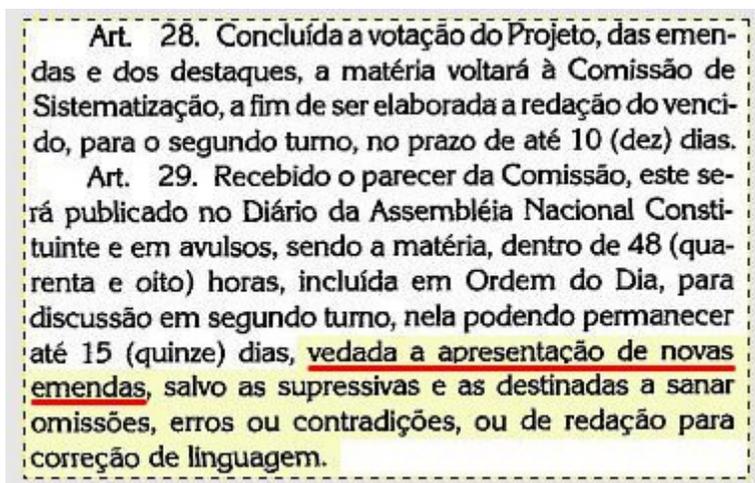
Devido ao lapso de quase vinte anos desde os fatos, esta narrativa começa revendo alguns aspectos importantes do processo constituinte. A Assembléia Nacional Constituinte (ANC), eleita no Brasil em 1987, começou seus trabalhos aprovando, por meio da sua Resolução nº 2, seu Regimento Interno. Nesse diploma legal, publicado nos registros oficiais da ANC -- o Diário da Assembléia Nacional Constituinte (DANC) -- em 25 de março de 1987, foram definidas as regras para condução dos debates e elaboração, votação e promulgação do texto da Constituição Federal de 1988.

O Regimento Interno da Constituinte estabelece três etapas para a elaboração do novo texto constitucional.

- Na primeira etapa, seriam votados, em primeiro turno, o Projeto de lei constitucional, as emendas e os destaques propostos por parlamentares constituintes. O resultado dessa etapa foi denominado, em documentos do DANC, Projeto (A).
- Na segunda etapa, o Projeto (A), aprovado em primeiro turno, seria submetido a um processo de sistematização, antes da votação em segundo

turno. A sistematização destinava-se a corrigir erros e inconsistências na indexação e nas referências internas dos dispositivos no Projeto (A).

- Na terceira etapa, o resultado da sistematização, a saber, o projeto (B), denominado "vencido" no artigo 28, seria encaminhado a votação em segundo turno. No segundo turno só poderiam ser apresentadas e votadas alterações no vencido através de emendas supressivas ou corretivas, estas relativas a omissões, erros ou contradições, inclusive os de redação, e no prazo de 15 dias (art 29, em destaque no fac-símile do Quadro 1 abaixo, conectado à página correspondente do DANC [ref. 1] no portal Internet da Câmara dos Deputados).



Quadro 1 - Art. 28 e 29 do Regimento Interno da ANC

Da linguagem do artigo 29, surge uma questão que cumpre esclarecer: Que tipo de omissões ou erros poderia, excepcionalmente, ser sanado por emendas em segundo turno? Da assertiva grifada em vermelho no Quadro 1, a que veda novas emendas excetuando as supressivas e as sanativas, pode-se concluir que as omissões e erros sanáveis em segundo turno são os de natureza que não de mérito.

Com efeito, o próprio formulário para submissão de emendas de segundo turno assim o esclarece, conforme referências aqui citadas [ref. 6]. Ademais, essa conclusão é confirmada em despachos do Presidente da ANC, negando acolhimento a propostas de Emenda que, apesar de declaradas sanativas pelo autor, continham inovação de mérito, conforme exemplifica o despacho ao pedido nº 454 [A.1.3].

A ilegalidade

Esclarecida essa questão regimental, vê-se que ocorreu alteração de mérito no artigo que trata das diretrizes orçamentárias, o de número 195 no Projeto (A) – mais precisamente, nos seus § 3º e 4º, dispositivos que haviam sido preservados, com o restante do referido artigo, na etapa de sistematização. O *locus* da irregularidade está destacado no Quadro 2, abaixo, em amarelo sobre fac-símile da página correspondente do DANC [ref. 2] (A imagem no Quadro 2 conecta-se à

versão eletrônica da página correspondente publicada no portal Internet da Câmara dos Deputados).

Art. 195. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional simultaneamente.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Primeiro-Ministro, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o artigo 72.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com:

I - os investimentos e outras despesas deles decorrentes, desde que:
a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza;

II - as autorizações a que se refere o inciso I do § 6º do artigo anterior;

III - a correção de erros ou inadequações.

§.4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art 194 § 6º I - a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; estas não excederão a terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas;

Quadro 2 – Artigo 195 aprovado em 1º turno na ANC

Na etapa de sistematização, afora o fato de ter sido renumerado para 172, esse artigo passou à votação em segundo turno sem qualquer alteração, em 27 de agosto de 1988, acompanhado de propostas de Emenda que lhes diziam respeito, mostradas no [Anexo 2](#). As partes do artigo que iriam sofrer supressão ou correção nos termos regimentais estão destacadas, no Quadro 2, em grifo verde.

Mas naquela votação houve também alterações de mérito, como mostra o fac-símile na imagem do Quadro 3. Ao cumprir a Ordem do Dia, o presidente da ANC anunciou a "fusão" das propostas de Emenda ao artigo 172, com outras relativas aos arts. 171 e 173, pondo em votação um único texto (para os três

artigos), que supostamente as reunia para votação simultânea, como indicado na primeira coluna do quadro abaixo. A questão, não respondida pelo Relator, é se as reunia mesmo, e se as reunia conforme o disposto na Resolução n° 3 (A.1.1)

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE 13468 Doming	
MANIPULAÇÃO ESPÚRIA NA CONSTITUINTE	
A pretexto de reunir emendas supressivas e sanativas, foi trazido a votação novo texto, com inovação de mérito (vermelho), no § 3° do art 172 em violação ao art 29 do Regimento da ANC	cer o acompanhar mentária, sem pr mais comissões de suas Casas, cri 60.
Nova indexação da ex-alínea a) do inciso II § 3° As emen orçamento anual somente podem s
Nova indexação da ex-alínea b) do inciso II	I — sejam comp nual e com a lei d II — indiquem o mitidos apenas os de despesa, exclu
Adição de dispositivo inexistente no Projeto (A), que sequer foi objeto de qualquer emenda, como comprova a leitura das 11 infra-referidas emendas apresentadas, conforme a Ordem do Dia.	a) dotações p gos; b) serviço da c) transferênc nais para Estados deral;
Nova indexação e redação do ex-parágrafo 4°	III — relacionad ou omissões; ou IV — relacionad texto do projeto d
O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Anuncio fusão de cerca de trinta destaques e emendas, para a qual peço a atenção dos Srs. Constituintes. Ela diz respeito aos arts. 171 e seguintes. Passo a ler a proposta: Os firmatários, abaixo assinados, vêm requerer, nos termos das normas regimentais, a reunião dos destaques e emendas infra-referidos, para votação simultânea, relativa ao texto dos arts. 171, 172 e 173, para supressões e correções, restando os textos com a seguinte redação: § 6° Os proje nual, das diretriz mento anual serã da República ao termos da lei com o art. 171, § 9°.
 Art 173

Art. 171

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

I — (transferida a matéria para o texto do § 8º acima)

II — suprimir

Art. 172

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de senadores e deputados:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exer-

III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais específicos, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta."

Sala das Sessões, de agosto de 1988

— **Meira Filho**, D. 1527/E. 1442 — **Waldeck Ornelas**, D. 574/E. 462 — **Fernando Gasparian**, D. 1310/E. 1398 — **Júlio Costamilan**, D. 056/E. 1785 — **Benito Gama**, D. 1509/E. 455 — **Nelson Carneiro**, D. 012/E. 1771 — **Raquel Capiberibe**, D. 357/E. 1816 — **José Serra**, D. 1732/E. 1816 — **Eliezer Moreira**, D. 983/E. 1361 — **José Teixeira**, D. 1415/E. 1361 — **João Alves**, D. 1288/E. 1444 E. 1443 — **Paulo Silva**, D. 1122/E. 1515 — **Nelson Jobim**, PMDB — **José Lins**, PFL — **Arthur da Távola**, PSDB — **Bonifácio de Andrada**, PDS — **Gastone Righi**, PTB — **Plínio Arruda Sampaio**, PT — **Brandão Monteiro**, PDT — **Roberto Freire**, PCB — **Haroldo Lima**, PC do B — **Ademir Andrade**, PSB — **Adolfo Oliveira**, PL — **Siqueira Campos**, PDC — **Arnaldo Faria de Sá**, PJ — **Paulo Ramos**, PMN.

O SR. PRESIDENTE (Jlysses Guimarães) — É o texto.

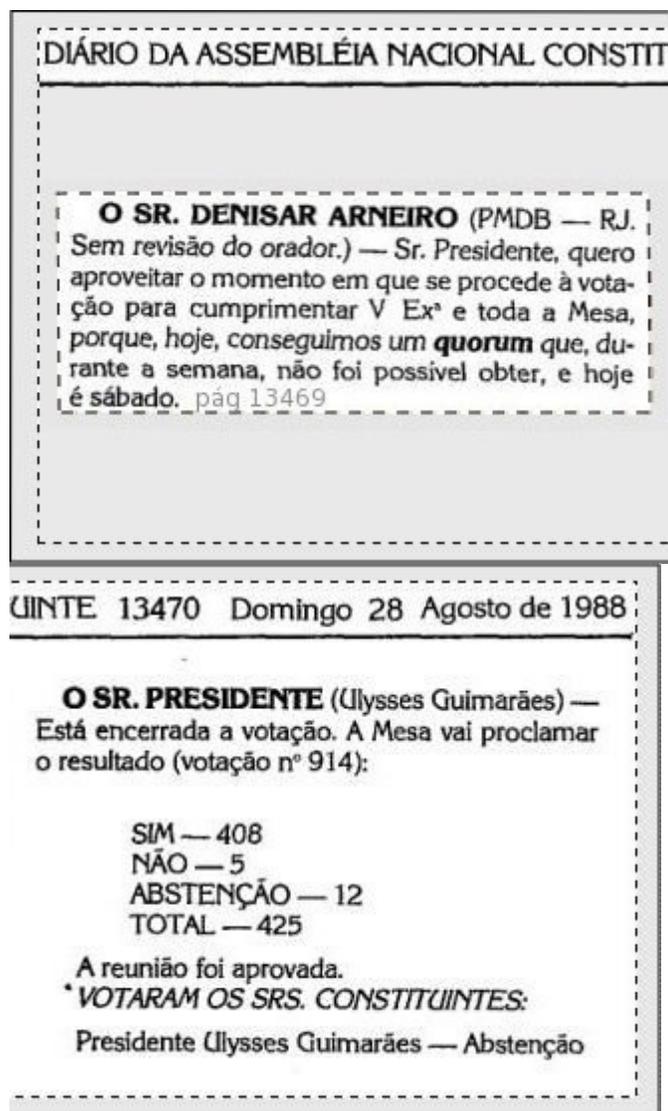
Qual é a manifestação do Relator? (Pausa.) O Relator é favorável.

Por que a omissão foi assim interpretada?

- O 1º grifado confessou co-autoria da burla
- O 2º fez apologia da fraude na imprensa
- O 3º tentou revogá-la em 95, sem sucesso

Quadro 3 - Proposta regimental para os art. 171 e 173, ilegal para o 172

O Quadro 3 aponta dispositivos ilegalmente adicionados à transcrição da redação aprovada no 1º Turno, da qual eles não constavam. A transcrição tinha que ser fiel ao texto aprovado no 1º Turno, pois as propostas de Emenda acolhidas para os três artigos, citadas ou não para aquela votação, eram supressivas ou corretivas; e a única corretiva, a de nº 1785, propunha deslocar uma frase de um inciso para o seu caput (A.3). Os dispositivos adicionados, destacados na parte superior do Quadro 3 em vermelho, surgiram somente no Requerimento apresentado no dia de votação, sob o pretexto de fundir as propostas citadas.



Quadro 4- Resumo da votação que (r)emendou o artigo 172 em 2º turno

O quadro 4 mostra:

- O resultado da votação que inseriu ilegalmente, no texto final da Constituição de 1988, os dispositivos destacados no Quadro 3;
- O número dessa votação (914);
- A data em que ocorreu a votação nº 914, i.e., na véspera da data de sua publicação no DANC (intervenção do Sr. Denisar Arneiro).

A imagem superior do Quadro 3 conecta-se à página correspondente do DANC ([ref. 5], p. 13468), e a imagem inferior, ao Anexo 3, que lista as propostas de Emenda relativas aos art. 172, 173 e 174, encaminhadas pelo Relator da ANC para votação em 2º turno. A imagem esquerda do Quadro 4 conecta-se à página correspondente do DANC ([ref. 5], pp. 13469), e a imagem direita, idem ([ref. 5], pp. 13470).

Elementos tipificadores

Da ilegalidade mostrada no Quadro 3, surgem os seguintes elementos tipificadores:

1. No Requerimento de fusão levado à votação n° 914 em 27.8.88, foram adicionados ao § 3° do art. 172 do Projeto (B) dispositivos
 - inexistentes no texto constitucional submetido a votação em 2° turno (A.2),
 - inexistentes em qualquer proposta de Emenda citada no tal Requerimento de fusão (A.3),
 - inexistentes em qualquer proposta de Emenda encaminhada pelo Relator da ANC a votação em 2° turno (A.4), admissíveis numa tal fusão,

violando o art. 29 da Resolução n° 2 e o § 2° do art. 3° da Resolução n° 3 da ANC, por conter inovação de mérito (A.1);

2. No Requerimento de fusão, votado em plenário após leitura pelo presidente da ANC...
 - falta a assinatura, bem como qualquer outra manifestação, do autor da única proposta de Emenda (A.3.10), citada para fusão, ao § 3° do art. 172 (A.5.3), onde se adicionou dispositivos ilegalmente propostos,
 - faltam as rubricas dos autores das propostas de Emenda citadas para fusão, na página (folha 2) que contém os dispositivos ilegalmente propostos (A.5.2),
 - faltam, ademais, rubricas de 12 dos 14 líderes partidários que teriam assinado na última folha o tal Requerimento, as quais pudessem comprovar a autenticidade do que foi lido e votado em plenário, à guisa de conteúdo do dito Requerimento (A.5.1 e 5.2),

violando o § 2° do art. 3° da Resolução n° 3, pelo fato desse Requerimento não ter sido assinado por qualquer constituinte que houvera proposto emenda ao artigo objeto de adições ilegais (§ 3° do art. 172 do Projeto B);

3. Nos registros da referida votação, lavrados pela Secretaria Geral da Mesa da ANC e arquivados no Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados...
 - não consta, no Fundo Arquivístico, que a votação desse Requerimento, em 27 de agosto, tenha incluído qualquer dispositivo do artigo objeto de adições ilegais (art. 172, projeto B), nem o número da votação (A.5.4),
 - não consta, na ata da votação n° 914, que o Relator se tenha manifestado quanto ao encaminhamento desse Requerimento (quadro 3), nem a data da sua votação em plenário,
 - não consta, seja no Fundo Arquivístico ou em ata, que o conteúdo votado tenha sido divulgado antes da leitura para votação, realizada de súbito (A.8.5) e num sábado (quadro 4), e da qual esteve ausente o único autor (João Alves) de proposta de Emenda (A.4.7) ao artigo objeto de adições ilegais, quem tampouco havia autorizado fusão de sua proposta,

caracterizando a forma solerte como foi encaminhada, conduzida e despistada a referida votação (n° 914, de 27.8.88);

4. Em declarações espontâneas, por parte de quem teria rubricado a página do Requerimento (folha 2) contendo dispositivos ilegalmente adicionados (ao § 3° do art. 172 - Projeto B) à guisa de fusão de propostas de Emenda supressivas ou sanativas...
 - Ao jornal Correio Braziliense, admitindo sua participação em atos dessa natureza (A.6.1),
 - Ao portal Folha on-line, recusando-se a esclarecer quais dispositivos constitucionais teriam sido alvo de tais atos (A.6.2),
 - À agência Estado, alegando transparência de tais atos e anuência dos pares (A.6.3), em flagrante contradição com elementos aqui já arrolados e por arrolar (Anexos A.7, A.8), mormente no que tange à anuência dos pares,

em violação, agravada por antecedentes (A.9), do requisito de idoneidade necessário ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, exercido por Nelson Jobim quando de sua confissão pública.

II - Serviço da Dívida

Para compreender a gravidade das conseqüências da adição ilegal de dispositivos constitucionais acima descrita, há que avaliar o significado do serviço da dívida no contexto da disputa por recursos orçamentários. O dispositivo ilegal excetua o serviço da dívida das restrições ao remanejamento desses recursos, mediante a adição de texto ao inciso II do atual artigo 166 da Constituição de 1988 (alínea b). A questão das despesas com juros e amortizações da dívida pública estava no centro das preocupações que suscitaram a própria convocação da Assembléia Nacional Constituinte, em 1986.

Recordamos, tomando como referência a edição de 22.01.86 da revista Veja [ref. 9], o contexto político então presente:

Em setembro de 1982, num gesto espetacular, o México declara moratória em plena reunião do Fundo Monetário Internacional (FMI) em Toronto. Traumatizados, os banqueiros fecham as torneiras dos empréstimos aos países endividados e, pego em cheio, o Brasil quebra.

Em novembro de 1982, o ministro do Planejamento, Delfim Netto, começa a arquitetar uma operação de socorro com o FMI. Sem recursos internacionais, o Brasil já não pagava os juros de sua dívida externa. Nada é revelado. O país acorda para a entrada do FMI e as visitas dos seus fiscais após as eleições [estaduais] de Novembro.

Em dezembro, no Plaza Hotel, em Nova Iorque, o presidente do Banco Central, Carlos Langoni, acerta com os banqueiros os famosos '4 projetos', entre eles a prorrogação do pagamento dos 4 bilhões de dólares que o Brasil devia saldar ao longo de 1983 e um empréstimo jumbo de US\$ 4 bilhões.

Em janeiro de 1983, o governo João Figueiredo despacha para Washington sua primeira 'Carta de Intenções' para o FMI. Nela se compromete a baixar a inflação, eliminar o déficit público e diminuir o número de empresas estatais, entre uma copiosa lista de promessas.

Em fevereiro de 1983, é formulada uma segunda Carta de Intenções, uma vez que as promessas da primeira foram tragadas pela realidade. A segunda carta seguem-se outras cinco, todas com o mesmo destino. Entre uma e outra, o Brasil mergulhava numa longa recessão de 3 anos.

Uma exemplar demonstração do estado de espírito dos credores do País pôde ser colhida numa frase proferida pelo diretor-presidente do FMI, Jaques de Larosière: 'Se o Brasil não se acertar com o programa do FMI, vai desaparecer pelo ralo'. O Brasil gera, no entanto, superávits comerciais crescentes para pagar os juros -- em 1984 alcança o record histórico de US\$ 13.1 bilhões de saldo em seu comércio exterior.

Em fevereiro de 1985, "às vésperas da mudança de governo, o presidente do Banco Central, Afonso Pastore, tenta arrancar dos bancos e do FMI uma superprorrogação de 16 anos do pagamento das dívidas do país. Não deu certo. Em março, o ministro da Fazenda do novo governo, Francisco Dorneles, tenta retomar essas negociações e envia um plano de ajuste econômico ao FMI sob intenso sigilo. Em agosto, o plano é devolvido.

Em setembro de 1985, o presidente José Sarney investe, na ONU, contra a terapia recessionista do FMI e diz que a economia vai se recuperar à base do crescimento. Em outubro, na reunião do FMI em Seul, na Coréia do Sul, o novo ministro da Economia, Dilson Funaro, reafirma a fala de Sarney.

Em Janeiro de 1986, pela primeira vez o Brasil ganha: o presidente do Banco Central, Fernão Bracher, capitaneia em Nova Iorque a renegociação da dívida externa Brasileira -- sem que o governo submeta sua política econômica ao FMI. O ministro do planejamento, João Sayad, afirma: 'Nós temos condições de ser uma ovelha desgarrada'.

Em março de 1986, é lançado o Plano Cruzado. A partir de julho, o País sofre escassez e ágios, pelas distorções no congelamento de preços. Em fevereiro de 1987, dias antes de se instalar a Assembléia Nacional Constituinte, o presidente Sarney declara nova moratória. Em agosto, o então maior Partido político do Brasil, o PMDB, veta acordo com o FMI, fazendo manter suspenso o pagamento dos juros da dívida externa, depois retomado em novembro de 1987.

Em janeiro de 1988 o ministro da Fazenda, Maílson da Nóbrega, volta a negociar com o FMI. Em maio ele anuncia um novo acordo, que veio a ser assinado em junho, numa oitava Carta de Intenções pela qual, além de comprometer-se a estimular a privatização do seu patrimônio, o Brasil, pela primeira vez, concede aos bancos o direito de retaliar. Também em junho, ocorre a fundação do PSDB, por parlamentares que se desligam do PMDB, dentre os quais o líder do partido, Mário Covas. Com isso, assume a liderança do PMDB o então vice-líder, deputado em primeiro mandato Nelson Jobim (A.8.6), que futuramente viria a ser ministro e presidente do STF.

É ele quem, juntamente com o então líder e atual membro da diretiva nacional do PTB, no auge da frenética maratona de votação de 2º turno (A.8.1 e 8.5), teria rubricado a folha do Requerimento "de fusão" da qual se produziu a adição ilegal destinada a privilegiar as despesas com o serviço da dívida, como mostra o Anexo 5.2.

Conseqüências socioeconômicas

Essa adição ao Texto Maior criou, de forma ilegal e ilegítima, exceções à norma do inciso II do atual art. 166 que contemplam, além do serviço da dívida (alínea b), também as despesas com pessoal (alínea a) e as transferências constitucionais a Estados e Municípios (alínea c). Porém, ao contrário do serviço da dívida, esses dois tipos de gastos não são depressivos para a economia. Bem ao contrário, destinam-se a atividades indispensáveis ao funcionamento dos governos federal e locais.

E por não dependerem de injunções dos mercados financeiros mundiais, como depende o serviço da dívida, as decisões a respeito das transferências locais e das despesas de pessoal podem ser tomadas sem ferir a soberania nacional, consagrada no art. 1º da Constituição.

A Tabela 1, a seguir, mostra gastos nos três tipos de despesa privilegiados pelo dispositivo ilegal, bem como as despesas de investimento federal. A base das comparações é 1986, ano em que foi eleita a Assembléia Nacional Constituinte (o ano em que foi instalada, 1987, foi atípico por efeito da moratória). A Tabela 1 coteja o ano base com as médias 1988/1989 e 2003/2004, em valores atualizados a preços de 2004.

Tabela 1

ORÇAMENTOS FISCAIS	1986	1989-90	1989-90	2003-	2003-04
--------------------	------	---------	---------	-------	---------

E DA SEGURIDADE SOCIAL				04	
DESPESA DA UNIÃO POR GRUPO	bilhões R\$	bilhões R\$	1986=100	bilhões R\$	1986=100
a) Pessoal e encargos sociais	16,4	60,5	368,9	94,5	576,2
Juros e encargos da dívida	40,1	71,5	178,3	77,7	193,8
Amortizações da dívida	10,4	492,7	4.737,5	85,3	820,2
b) Serviço da dívida	50,5	564,1	1.117,0	162,9	322,6
c) Transferências para Estados e Municípios	46,0	43,8	95,2	96,8	210,4
Investimento	20,9	12,8	61,2	9,7	46,4
Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional Cálculos de médias e relações: Adriano Benayon					

De 1986 para 1988-89, o serviço da dívida foi multiplicado por 11, enquanto as despesas com pessoal e encargos sociais (alínea a) o foram por 3,7, ao passo que as transferências constitucionais para governos locais decresceram. No caso da alínea a, esse fator (3,7) deve ser desconsiderado, pelo fato de a Constituição ter transformado grande número de celetistas em estatutários, sob o regime jurídico único dos servidores da União, e concedido benefícios previdenciários a milhões de trabalhadores rurais.

Na rubrica de pessoal e encargos sociais não se deve, portanto, avaliar o crescimento da despesa em 2003/2004 tomando por base 1986, mas a média de 1988/1989, o que implica um índice de 156,2, bem inferior ao de 576,2 (que aparece na extrema direita da 1ª linha da Tabela 1), e menor que a metade do índice referente ao serviço da dívida (que aparece na 4ª linha), de 322,6.

Ademais, nem mesmo o índice de 156,2 reflete a realidade da elevação das despesas de pessoal, porquanto, nos quase 20 anos decorridos de 1986 a 2003/2004, houve considerável aumento do número de aposentados do serviço público, bem como de beneficiários da previdência social (além dos rurais).

Há que se considerar, também, que na Tabela 1 os juros pagos pela União são os juros líquidos, ou seja, os brutos menos o que a União recebeu de Estados e Municípios, a esse título. Ora, antes de meados dos anos 90, a dívida desses entes federativos para com a União era inexpressiva, razão pela qual os juros brutos pagos por esta de pouco superavam os líquidos.

Para cotejar os juros brutos, pode-se consultar o Quadro IV-24 do Boletim do Banco Central e o Diário Oficial da União, de 29.04.2005, Seção I, p. 87, assim resumidos:

- Os juros das dívidas interna e externa somaram R\$ 145,2 bilhões em 2003 e R\$ 128,3 bilhões em 2004;

- A previsão orçamentária federal para 2005 consigna R\$ 139,7 bilhões para juros da dívida interna e R\$ 37,4 bilhões para juros da dívida externa, perfazendo **R\$ 177,1 bilhões** em juros da dívida;
- Essa quantia corresponde a 10% do PIB em 2004 e deverá absorver 45% da despesa total do Tesouro Nacional e da Previdência Social no corrente ano;
- O índice da conta de juros eleva-se de 100 para 374 entre 1986 e a média do triênio 2003/2005, i.e., ele é **quase 4 vezes maior** que no ano base, em termos reais.

Atente-se agora para a 6ª linha da Tabela 1, referente ao investimento realizado pela União. Este cai do índice 100 em 1986 para 46 na média 2003/2004. Em moeda de 2004, a União, que investia R\$ 151,8 por ano por habitante em 1986, passou a investir R\$ 54,1 em 2003/2004. Per capita, o valor do investimento do governo federal cai para 28% do que era em 1986.

Isso desnuda os efeitos socioeconômicos da política telecomandada pelos beneficiários do serviço da dívida, a saber, a deterioração das infra-estruturas econômica e social e a conseqüente transformação do País em neocolônia financeira dos centros mundiais de poder.

O mecanismo das altas taxas reais de juros, combinado com a capitalização destes, gera o crescimento automático das despesas com o serviço da dívida, além de causar a elevação de seu saldo. O desmedido crescimento das despesas e do estoque resultou no enfraquecimento da economia brasileira, submetendo o País a cada vez maior controle político por parte dos grandes grupos financeiros.

Formou-se então este círculo vicioso:

1. Os juros são determinados por taxas absurdamente elevadas, por decisão das "autoridades monetárias", mantidas em rédea curta pelos concentradores financeiros.
2. O governo federal coleta tributos equivalentes a 23% do PIB e desvia quase a metade desse dinheiro para pagar juros da dívida pública.
3. Nem assim consegue liquidar toda a conta, sendo os juros restantes pagos com a emissão de novos títulos (os juros restantes são capitalizados, i.e., acrescidos ao saldo da dívida).
4. Em conseqüência, cresce o saldo da dívida, e sobre ele passam a incidir as altas taxas de juros com que aquelas "autoridades" presenteiam os concentradores financeiros.

Isso explica porque, do mesmo modo que a despesa de juros, cresce o estoque da dívida mobiliária interna, conforme a Tabela 2 a seguir, cuja fonte é o Boletim do Banco Central, Quadro IV-24 – Contas Públicas, Usos e Fontes.

Tabela 2

Títulos públicos federais
Títulos fora do Banco Central do Brasil,

Carteira de Títulos do TN no BC, em bilhões de reais			
Período	Títulos Federais fora do BACEN	Carteira de Títulos do TN no BACEN	TOTAL
1996 (dez)	176,2	21,7	197,9
1997 (dez)	255,5	35,5	291,0
1998 (dez)	323,8	124,7	448,5
2001 (dez)	624,1	194,4	818,5
2002 (dez)	623,2	202,8	826,0
2003 (dez)	731,9	211,0	942,9
2004 (dez)	810,3	243,3	1053,7
2005 (jul)	915,7	258,2	1173,9

Contados apenas os títulos ditos em poder do mercado, ou seja, não computando a carteira de títulos do Tesouro Nacional no Banco Central, a dívida mobiliária interna atingiu, em valores correntes, R\$ 62,5 bilhões em dezembro de 1994, e subiu para 915,7 bilhões em julho de 2005. De um índice 100 em 1994, aumentou para 1.465 em 2005 (até julho). Corrigido pelo IPCA do período, a variação real do índice é de 100 para 603. Portanto, nesse período **o valor real da dívida multiplicou-se por seis.**

Em relação à dívida externa, os saldos apresentam os seguintes valores, segundo o Banco Central do Brasil:

Tabela 3

Ano	Dívida Externa em bilhões de US\$
1984	102,0
1989	115,5
1992	136,0
1994	148,3
1998	235,0
2003	235,4
2004	220,2

De 1989 a 1998 o Brasil pagou a título de juros e amortizações, no exterior, US\$ 225 bilhões. Ou seja: nesse período, da "dívida" externa de US\$ **115 bilhões** pagamos US\$ **225 bilhões** e passamos a dever US\$ **235 bilhões de dólares.**

O aumento do estoque da dívida externa continuou até 2003, tendo a diminuição de 2004 sido causada pelos superávits na balança comercial, de 2002/2003 para cá, devidos à exportação de quantidades espantosas de bens intensivos de recursos naturais, inclusive não renováveis, favorecidas pela

conjuntura mundial e pela compressão da demanda interna, sufocada pelo desemprego e pela queda real dos salários.

Ao fazer aprovar a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, dita de Responsabilidade Fiscal (LRF), os concentradores financeiros já controlavam o sistema político. Já não tinham necessidade de meios ocultos para obter instrumentos legais de seu interesse. No § 1º do art. 17, a LRF dispõe que os atos que criarem ou aumentarem despesas continuadas deverão ser objeto de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes. Requer também seja demonstrada a origem dos recursos para seu custeio. Mas, no § 6º isenta dessas exigências "*as despesas destinadas ao serviço da dívida e ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*", com a segunda isenção alardeada por esses interesses como a vilã do processo.

As cifras e os fatos expostos demonstram, ao contrário, os enormes danos ao patrimônio público decorrentes do privilegiamento orçamentário do serviço da dívida. Tais danos se prolongarão indefinidamente, enquanto a inserção ilegal em análise não for declarada nula e for expurgada da Constituição. Esse expurgo foi tentado, através do Projeto de Emenda Constitucional SF PEC 62/95, sem sucesso (A.7), por um dos signatários ludibriados pela adição ilegal desses dispositivos (Senador Ademir Andrade, A.7.1).

É insustentável a posição do Senador Jefferson Peres (em A.7.3), ao relatar contra a SF PEC 62/95: "*são argumentos inválidos do ponto de vista jurídico e pouco convincentes sob o ângulo da relação entre sociedade e Estado*", referindo-se às razões invocadas pelo Senador Ademir de Andrade, que dissera na justificação de sua PEC: "*são ilegítimas as disposições constitucionais que privilegiam o pagamento de dívidas contraídas irresponsavelmente e juros absurdamente elevados*".

São despiciendas as desculpas, como as do então presidente da mais alta Corte do País, Maurício Correia, de que *está tudo sepultado pelo tempo* (A.6.1), por ocasião da confissão pública do ex-presidente do STF, de participação em atos praticados ao arripio do Regimento da Constituinte. Até o próprio Senador Peres, em artigo que depois publicou no jornal Folha de São Paulo [16], sinaliza a fragilidade da sua defesa pela manutenção de tão injuriosa aberração constitucional. Mas, principalmente, carecem de base as declarações do (co-)autor confesso, de que seus pares teriam referendado o ato (A.5.1) e de que "*tudo foi transparente*" (A.5.3).

Implicações jurídicas

Ademais das ilegalidades regimentais da Constituinte, como se pode qualificar a adição à Carta Magna de um dispositivo de mérito, prenhe de imensas conseqüências nefastas ao País, sem ter ele sido objeto de emenda alguma, nem discutido em etapa alguma do processo legislativo que produziu a Constituição? Em se confirmando o que aponta esta investigação, se trata de estelionato.

Primeiramente, houve afronta ao art. 37 da Constituição, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

O ato, além de ilegal, acarretou incomensuráveis danos morais e materiais ao País. Foi praticado sem qualquer publicidade. Ao contrário, furtivamente, à socapa. A lei 1.079, de 10.04.1950 define como crimes de responsabilidade vários delitos de menor gravidade que o cometido pelos infratores em tela. O Código Penal, art. 171, tipifica o crime de estelionato nos seguintes termos:

"Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento."

Para enquadrar o autor ou os autores nem se precisa provar terem obtido eles vantagem para si próprios. No caso, os aproveitadores são os mega-especuladores mundiais e locais, beneficiados por taxas de juros no serviço da dívida pública, as quais, são hoje, em termos reais, as mais altas do Mundo, três vezes mais elevadas do que as do país segundo nessa nefanda classificação.

Quem foi induzido em erro? Obviamente os constituintes, os quais, via de regra, assinaram o texto final da Constituição sem se ter dado conta de ter sido ilaqueados em sua boa-fé pela introdução de um dispositivo jamais sequer discutido durante os trabalhos da Constituinte, como um deles ilustra ao propor a emenda constitucional SF PEC 62/95, que visava a corrigir a irregularidade (A.7).

Com efeito, não seria, em princípio, de suspeitar que se incluísse no texto constitucional uma emenda aditiva, de mérito, ao final da maratona de votações de 2º Turno (A.8.1 e 8.5), etapa em que somente eram admissíveis emendas supressivas ou sanativas de natureza que não de mérito (A.1, A.8.3 e 8.4), ainda mais em meio a manifestações de repulsa à mera insinuação de tal possibilidade, por parte das autoridades parlamentares responsáveis pela votação da Constituinte (A.8.4).

Causa, também, espécie que, na 2ª folha do Requerimento "de fusão" de emendas – a que materializou a adição ilegal e sorradeira dos dispositivos em análise – há só duas rubricas (A.5.2), enquanto que, na última folha estão, isoladas do texto, assinaturas dos líderes de partido e de alguns autores de propostas de Emenda supostamente "fundidas".

Não menos estranho é que o proponente de Emenda ao artigo em que se abrigou a adição ilegal (A.4.7), Deputado João Alves, não rubricou, não assinou (A.5.3), nem votou o Requerimento ([ref. 5], p. 13470), apresentado de chofre para votação num sábado (Quadro 4), ao final de uma semana em que se costurou um controverso acordo de lideranças "para acelerar a votação" (A.8.5). Não menos

intrigante é o Relator não ter se manifestado quando solicitado, durante a votação do Requerimento em plenário (Quadro 3), e essa votação, cuja ata omite a data em que foi realizada, ter sido depois arquivada sem qualquer referência ao número da votação ou ao artigo contaminado (A.5.4).

O dolo é elemento inerente ao crime de estelionato, agravado pelo fato de a matéria jamais ter sido ventilada em qualquer etapa do processo legislativo da Constituinte. Com efeito, os interessados no conteúdo contrabandeado para dentro da Carta Magna nunca trataram da questão em público, à luz de todos, embora tivessem tido incontáveis oportunidades para isso, durante os quase dois anos da Constituinte.

O Procurador Marco Aurélio Dutra Aydos, em seu artigo "Quinze anos sem corte constitucional", publicado em 11.11.2003 (A.6.4), comenta:

"Além da saudável indignação com a confissão, pelo Ministro Jobim, de que possui um caráter inconstitucional e não adquiriu jamais a condição subjetiva exigida pela Constituição para integrar o Supremo Tribunal Federal, a opinião pública informal, juridicamente esclarecida, manifestou certa satisfação, como aquele da vítima que durante anos procura o autor do crime e finalmente o encontra. E, ainda melhor, por confissão espontânea.

Que a Constituição havia sido defraudada desde a origem, sabíamos todos os que lemos os comentários de José Afonso da Silva, a respeito do modo ardiloso com que se insinuou no texto constitucional a matéria nada inofensiva da "medida provisória".

Do Brasil que "não é uma fraude" já surgem provocações para a retomada da dignidade do cargo da mão dos que abusam da Constituição. Devia haver um tipo penal que dissesse que um Ministro do Supremo Tribunal Federal não pode atentar reiteradamente contra a dignidade da Constituição, e nesse caso o "escândalo" Jobim seria apenas o último caso ilustrativo de uma conduta permanente. Na falta do tipo mais específico, com certeza é quebra de decoro a permanência do Ministro Jobim no Supremo Tribunal Federal. Antes mesmo de que seja formalmente denunciado, seria melhor que renunciasse, o que é mais digno .

A questão não é punir o deputado constituinte Nelson Jobim por fraudes que praticou há 15 anos, mas afastá-lo do Supremo hoje porque enganou a soberania nacional quando se apresentou como candidato a Ministro do Supremo Tribunal Federal como se fosse um cidadão de reconhecida idoneidade. A conduta fraudulenta que foi confessada demonstra que o Ministro não é pessoa idônea, e essa qualidade é permanentemente ofensiva, e por isso não é esquecida pela prescrição. A confissão sobre a fraude de

15 anos é confissão de que o Ministro é portador de um traço de caráter inconstitucional que não tem meios de convalescer."

Ao evocar a permanência ofensiva desse traço de caráter do Ministro, o ilustre Procurador da República foi econômico. Omitiu vários outros atos em que esse mesmo traço também se manifestou, antes e depois da alegada fraude à Constituição.

III - Antecedentes e conseqüentes

Tanto a forma pela qual foi perpetrada a adição ilegal de dispositivos constitucionais aqui investigada, como a extensão de suas possíveis conseqüências, aconselham-nos a perquirir os antecedentes de quem confessou ter praticado atos do gênero, e os possíveis desdobramentos dessa prática, em sua carreira profissional e política.

Começemos por sua ascensão. À falta de uma misteriosa intervenção de forças poderosas, celestiais ou terrenas, não há explicação plausível para a investidura de Nelson Jobim, no início de 1987, nas funções de vice-líder do PMDB, partido de maior bancada na ANC.

O PMDB originou-se do MDB, agremiação que ganhara prestígio no período do bipartidarismo, no papel de oposição ao regime militar. Contando com políticos de projeção nacional, reeleitos com grandes votações, em número muito maior que o das posições de liderança a preencher, o natural seria que essas posições fossem ocupadas por alguns desses nomes de maior expressão.

Mas algo inusitado ocorreu. Tornou-se vice-líder, e depois líder do PMDB na Constituinte um deputado, estreante na política, proveniente do interior do Rio Grande do Sul, eleito com apenas 28.000 votos para seu primeiro mandato, graças às sobras de votos dados à legenda. Por que essa escolha? Para decifrar o enigma, uma matéria de destaque, publicada na revista de maior circulação no país, pode dar pistas.

Trata-se de uma entrevista com Nelson Jobim nas "páginas amarelas" de "VEJA", na edição datada de 31 de agosto de 1988. Portanto, na edição que circulou no mesmo fim de semana em que se consumou a adição ilegal aqui narrada, possivelmente parte daquela alegada fraude. A matéria começa introduzindo o entrevistado com efusivos elogios à sua capacidade de trabalho e dedicação aos labores da Constituinte. Apresenta-o como paladino de postura democrática, em contraste a do Presidente Sarney (também do PMDB), cujo governo Jobim qualifica de "autocrático", qualificação que "VEJA" usou como título. (A.8.6).

Na época, o governo federal estava saindo da moratória, declarada em 1987, e, para isso, "renegociava" a dívida externa, havendo firmado acordo com o FMI

em junho de 1988, dois meses antes de se consumar a alegada fraude. O governo brasileiro fora pressionado pelo sistema de credores, capitaneados pelo FMI, a aceitar cláusulas draconianas (vide seção "*Conseqüências socioeconômicas*").

Ora, o cumprimento das obrigações decorrentes do acordo exigiria que o País disponibilizasse vultosos recursos fiscais, enquanto faltavam, na óptica do FMI, garantias suficientes no ordenamento fiscal, que dessem lastro ao acordo. Doutra parte, são conhecidas as simpatias do grupo editorial daquela revista com as posições defendidas por banqueiros e por representantes do capital estrangeiro. É também notória a hostilidade da revista a causas e a líderes políticos nacionalistas, ao longo de seus quase 40 anos de circulação. Seria aquela entrevista uma homenagem, por serviços prestados à sorrelfa? Homenagem ou não, a ascensão política do entrevistado acelerou a partir dali, culminando na presidência da própria corte constitucional.

Ainda em relação aos antecedentes do homenageado de "VEJA", o Sr. Luis Augusto Fischer revelou, em artigo publicado no portal nao-til ([A.9.1](#)), que uma certa ordem do sino tinha por Missão inaugurar a carreira advocatícia de seus membros. De que modo? Conspirando, na despedida ao curso de Direito, para furtar um dos mais importantes símbolos da Faculdade, praticando o furto e desafiando com debochada vanglória os guardiães da coisa furtada.

Na magistratura

Entre um suposto furto batismal contra a alma-máter e a aposentadoria como presidente do Supremo Tribunal Federal, a trajetória do confesso autor de manobras conspurcadoras da Constituição está pontilhada de outras autorias de questionável eticidade. Ao ser questionado sobre as possíveis motivações nesses atos, ele costuma responder com um surrado chavão, cujo efeito de vênia vem-se erodindo cada vez mais: "trata-se de uma teoria da conspiração!" [10]. Alguns desses atos ganharam destaque na mídia corporativa, como exemplificados no [Anexo 9](#), outros não. Dos atos sem destaque mencionaremos alguns, praticados enquanto autoridade máxima da Justiça Eleitoral Brasileira.

Em 1º de junho de 2000, o Ministro Nelson Jobim, então vice-presidente do TSE, compareceu ao plenário do Senado representando o presidente do TSE, numa reunião extraordinária três vezes adiada por esse Tribunal, convocada para esclarecimentos sobre o processo eleitoral. Nas notas taquigráficas dessa reunião, consta a seguinte declaração do Ministro Jobim:

"...o fato é que a auditoria [dos programas de computador do sistema eleitoral] é posta nos 60 dias anteriores à eleição, e os sistemas estão submetidos à apreciação dos partidos.... Todos eles. Tanto o programa-fonte como todos os outros. Todos eles estão submetidos a auditoria pelos partidos. Não há dúvida. E se não estivessem, estariam a partir deste momento."

Essa declaração indica, na verdade, a intenção de se fazer cumprir o que dispõe o artigo 66 da Lei 9504/97. A referida auditoria dos softwares eleitorais foi marcada para 1º de Agosto de 2000: mas a portaria do TSE que regula sua execução, a de número 142/00, só foi publicada na véspera. E quando o foi, os surpresos fiscais de partido deram-se conta de que ela omitia, em seu art. 2º, a apresentação de programas essenciais. Os que se queixaram da omissão, em face das promessas de dois meses antes do Ministro Jobim, ouviram do Tribunal que "não estão disponíveis todos os programas, mas estão quase todos".

Um dos partidos impugnou imediatamente a Portaria 142/00, por infração à Lei 9504/97. A impugnação foi negada, ainda antes do 1º turno, através da Resolução do TSE 20714, que busca justificar assim a Portaria 142/00:

"Os sistemas disponíveis para auditoria ... Não incluem os Sistemas Operacionais, (Programa básico) por ser padrão de mercado, o Sistema de Segurança, (SIS) e o algoritmo de criptografia por constituírem o bloco de segurança".

Imagine-se a medida de segurança de se trancar as portas e ligar o alarme do carro, quando o estacionamos na rua, em analogia à preparação das urnas, que se estacionam nas sessões eleitorais, para uma eleição. Imagine-se que a medida seja cumprida exceto para as portas traseiras. Como acreditar que seria desnecessário verificar se o alarme foi posto em funcionamento, pelo simples fato de se tratar de medida de segurança? Como saber se o software da urna cuja "auditoria" estava sendo negada, era realmente padrão de mercado, e não, uma versão infectada, até pelo próprio fornecedor? Em que sentido o carro (de votos) estaria protegido por esse tipo de auditoria? [13]

Em que pesem as promessas solenes de Jobim, de que todos os softwares seriam auditados, apenas um partido protestou em face daquela falaciosa justificativa. O partido que teve aquela impugnação negada logo impetrou mandado de segurança contra a Resolução que mantinha a "auditoria" parcial. Apesar da relevância e urgência, o TSE não se manifestou. Engavetou o processo por sete meses, e depois, passada a eleição, arquivou-o sem julgamento do mérito, "por perda do objeto", em abril de 2001. No caso da fiscalização eleitoral daquele pleito, para os partidos era *pegar ou largar*.

No poder

Quando da eleição seguinte, o mesmo Ministro, já como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, voltou à Comissão de Constituição de Justiça, desta vez a da Câmara dos Deputados, em 19 de junho de 2002, para repetir basicamente as mesmas promessas de dois anos antes, dadas ao Senado, sobre auditoria de programas. Então mais precavido, tendo antes feito lobby bem sucedido no Congresso pela aprovação de medidas cerceadoras do direito de fiscalização dos partidos [12]. E prometeu, novamente, que o TSE iria cumprir a lei eleitoral vigente, através de Portaria disciplinando a auditoria dos softwares pelos partidos,

a ser publicada dentro do prazo legal, de até 60 dias antes do pleito, marcado para 6 de Outubro.

Entretanto, frente à mora de um mês na publicação dessa Portaria, o mesmo partido, também precavido, entrou com o processo 15855/02 no TSE, interpondo o Presidente do Tribunal para que cumprisse as promessas por ele feitas à CCJ da Câmara, e anexando fitas de áudio da sessão de 19 de junho (A.9.2). Em seu despacho, Nelson Jobim desconheceu a ação, declarando-se ininterpelável na qualidade de chefe da Justiça Eleitoral.

A INTERPELAÇÃO, processada nos termos dos arts. 867 a 873¹ do CPC, é medida aplicável às relações jurídicas de cunho eminentemente civil.

Para VASCONCELOS²,

"... é o meio e modo de o credor reclamar do devedor, de maneira formal e categórica, o cumprimento da obrigação, sob pena de determinadas cominações, dentre as quais, notadamente, a constituição do outro em mora"

É instituto estranho ao Direito Eleitoral.

Observe-se, inclusive, que o art. 873 do CPC estabelece, como requisito para a INTERPELAÇÃO, a expressa previsão legal ("... nos casos previstos em lei ...").

TEOTÔNIO NEGRÃO cita exemplos de expressa previsão no Código Civil e Código Comercial³:

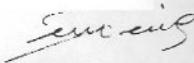
CÓDIGO CIVIL

"Art. 969 - O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor.
Não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpegação, notificação, ou protesto."

CÓDIGO COMERCIAL

"Art. 205 - Para o vendedor ou comprador poder ser considerado em mora, é necessário que proceda interpelação judicial da entrega da coisa vendida, ou do pagamento do preço."

Não há previsão legal para a sua utilização com os fins pretendidos pelo REQUERENTE.



Quadro 5 - Trechos do despacho à ação TSE 15855/02

De uma forma ou de outra, a Portaria disciplinando a auditoria dos softwares foi publicada, com data de 16 de julho de 2002 e com o título de "Instrução Normativa N° 07" (2002). Desta vez dizia:

"...no período de 5 a 9 de agosto próximo, das 9 às 17 horas, no auditório do 2° andar do Edifício Sede desse Tribunal, realizar-

se-á apresentação, para análise dos partidos políticos, de todos os programas de computador que serão utilizados na eleição de 2002, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança, as bibliotecas especiais e os módulos criptográficos"

Em relação ao código-fonte daquele sistema operacional "padrão de mercado", que controla 70% das urnas, e que foi omitido da apresentação para análise dos partidos na eleição anterior, seu fornecedor lá estava, nas datas, horários e local designados pela Instrução Normativa N° 07. Para [achacar em R\\$ 250 mil](#) cada fiscal de partido que quisesse analisar os programas [14]. Assim foi a "fiscalização" do processo eleitoral de 2002.

Para a eleição seguinte, o mesmo lobby, agora com Nelson Jobim presidindo o Supremo Tribunal Federal, conseguiu novamente alterar a legislação eleitoral. Nova lei foi aprovada pelo Congresso sem qualquer audiência pública e com vários vícios processuais, erodindo ainda mais a capacidade de os eleitores fiscalizarem as eleições e impondo ao processo eleitoral brasileiro dogmas da seita do Santo Byte [15]. Essa Lei foi sancionada sob o número 10.740/03 em 1° de Outubro de 2003, cerca de uma semana antes de o mesmo Nelson Jobim confessar sua participação em atos questionáveis praticados durante o processo Constituinte.

A confissão deu-se em cerimônia pública, na comemoração aos 15 anos de promulgação da Constituição de 1988, fato que o Correio Braziliense noticiou em sua edição 10 de outubro. Aos críticos, Jobim lançou a pecha de moralistas paranóicos ou adeptos de teorias conspiracionistas. No início da manhã do mesmo dia 10, quando a matéria do Correio Braziliense ([A.6.1](#)) começava a circular, ocorreu então uma explosão no Anexo II da Câmara dos Deputados, ao lado do setor da Biblioteca onde está guardado o Fundo Arquivístico da Assembléia Nacional Constituinte de 1988, mantido pelo CEDI (Centro de Documentação e Informação).

Explosão deixa Câmara às e

Expediente foi suspenso, mas alguns funcionários ficaram intoxicados

A explosão de um gerador de energia – de 3,4 metros de comprimento por dois metros de altura – parou todas as atividades dos cerca de 700 funcionários que trabalham no Anexo II da Câmara dos Deputados, na manhã de ontem. O acidente deixou o prédio às escuras. Além disso, a fumaça muito intensa e malcheirosa obrigou a equipe médica da Casa a atender cinco pessoas vítimas de intoxicação leve. Depois de examinadas, elas foram liberadas.

O acidente ocorreu no 4º subsolo do Edifício Luiz Eduardo Magalhães, próximo ao Centro de Documentação e Informação (Cedi), onde estão guardados cerca de 300 livros raros (como a *Bíblia de Gutemberg*) e mais de quatro quilômetros de documentos originais da história do Parlamento no Brasil – com documentos que datam de 1823 – além dos originais das sete Constituições Brasileiras. O valor desse material, segundo o chefe da Documentação Parlamentar, Cassimiro Pedro, não dá para ser estimado em moeda alguma. "Houve risco de perdermos boa parte da nossa História", comentou.

A explosão ocorreu por volta das 9h e a situação foi controlada 30 minutos depois, pela brigada de incêndio cedida à Câmara pelo Corpo de Bombeiros. Servidores da Câmara que trabalhavam nos quatro subsolos estavam revoltados com o que chamaram

de "falta de segurança e condições mínimas de trabalho". Nicéia Tesch da Silveira trabalhava no 1º subsolo do prédio quando aconteceu o acidente. Ela conta que nenhum alarme foi disparado e ninguém a avisou do problema. "Por isso", relata, "continuei trabalhando sem saber do risco que estava correndo. Graças a Deus que meu marido estava na Câmara e quando soube da notícia me ligou para saber onde eu estava. Esse prédio é muito antigo e vivemos entre gambiarras elétricas e vários materiais combustíveis, como papéis e divisórias de madeira".

De acordo com a diretora do Cedi, Melda Raulino, havia uma reforma nas instalações do prédio prevista para o final deste mês, mas problemas técnicos no projeto adiaram a obra para uma data ainda sem definição.

Segundo o diretor-geral da Câmara dos Deputados, Sergio Sampaio de Almeida, existe um calendário de reforma que está sendo cumprido à risca. Pelo cronograma, a reforma no Cedi deverá ocorrer durante as férias parlamentares. Para o diretor, a reorganização necessária é de ordem interna e não será preciso mexer na estrutura do edifício. "Usaremos a mão-de-obra terceirizada que já existe na Câmara e iremos modernizar o sistema de ar-condicionado, piso, divisórias e forro do teto", observa o diretor.



Os bombeiros controlaram a situação evacuando o prédio e abri

O Anexo II da Câmara dos Deputados tem cerca de

700

funcionários trabalhando durante o expediente normal

O sistema de segurança da Casa conta com

234

agentes, conhecidos como policiais parlamentares

**Quadro 6 - Matéria do Jornal de Brasília de 10.10.03
"Explosão deixa Câmara dos Deputados às escuras"**

No setor atingido estão guardados, além dos registros de votação da Constituinte, o de todas as sete Constituições que o Brasil já teve, junto com outras obras raras, como um exemplar da Bíblia editada por Gutemberg. Houve apenas cinco vítimas de intoxicação, felizmente, mas o local foi interditado.

Depois da explosão, o andar onde está instalado esse setor da Biblioteca da Câmara dos Deputados entrou em reforma, que não se sabe quando irá terminar. Consultas a obras de referência, como o Fundo Arquivístico da Constituinte, estão indisponíveis para usuários externos e internos (A.5.5). Mas a explosão não queimou o registro da votação nº 914, fato que possibilitou a um não-usuário desentranhar o original, para se reproduzir cópia autenticada do Requerimento de fusão correspondente, cuja folha 2 contém, junto à adição ilegal de dispositivos, rubricas identificáveis a Nelson Jobim e a Gastone Righi, em cotejo com as assinaturas nomeadas na folha 3 (A.5.2).

O registro não queimou felizmente, pois, se tivesse queimado ou vier a extraviar-se, esta narrativa iria mesmo parecer fruto de mera paranóia conspiracionista. Afinal, para se fazer explodir um transformador do porte do que fica ao lado daquele setor da Biblioteca da Câmara, no Anexo II, basta drenar suficiente quantidade de óleo do seu radiador e afastar-se do efeito do superaquecimento. Efeito que pode incendiar prédios, mas sem atingir a comalida economia brasileira, já doutra forma agredida.

Bibliografia

[1]- República Federativa do Brasil, Assembléia Nacional Constituinte: "*Diário da ANC- Ano I, N° 33, 25 de Março de 1987*". Centro Gráfico do Senado Federal, Brasília, DF, e portal Internet da Câmara dos Deputados, <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/R/0/2/1/R000020280.TIF>

[2]- Assembléia Nacional Constituinte, Comissão de Sistematização: "*Projeto de Constituição (A) - *Republicação incluindo errata*" Dezembro de 1987, Centro Gráfico do Senado Federal, Brasília, DF, e portal Internet da Câmara dos Deputados, <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/C/1/252/0/C002520001.TIF>

[3]- República Federativa do Brasil, Assembléia Nacional Constituinte: "*Diário da ANC- Ano II, N° 163, 6 de Janeiro de 1988*". Centro Gráfico do Senado Federal, Brasília, DF, e portal Internet da Câmara dos Deputados, <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/R/0/13/0/R000130029.TIF>

[4]- Assembléia Nacional Constituinte, Secretaria Geral da Mesa: "*Quadro Comparativo entre o texto aprovado em 1o. turno, o texto renumerado e revisado, e a redação para 2o. turno, organizado pelo Relator*", Biblioteca Da Câmara dos Deputados, class.: 342.4 (81) Brasil AN QUADR EX.3

[5]- República Federativa do Brasil, Assembléia Nacional Constituinte: "*Diário da ANC- Ano II, N° 301, 28 de Agosto de 1988*". Centro Gráfico do Senado Federal, Brasília, DF, e portal Internet da Câmara dos Deputados, <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/R/0/26/0/R000260009.TIF>

[6]- Assembléia Nacional Constituinte, Secretaria Geral da Mesa: "*Projeto de Constituição (B) - Emendas Oferecidas em Plenário*" (Art. 11, par. 3° da Resolução n° 3, de 1988), Centro Gráfico do Senado Federal, Brasília, DF. Biblioteca da Câmara dos Deputados, class. 341.2481 B823 Pcobe, 1987

[7]- Assembléia Nacional Constituinte, Secretaria Geral da Mesa: "*Projeto de Constituição (B) - 2° Turno, Título III, volume 311, Emendas E Destaques organizados por Dispositivos*" (Art. 11, § 3° da Resolução n° 3, de 1988), Agosto de 1988. Portal da Câmara dos Deputados, class. 341.2481 B823 Pcobe, 1987.

[8]- Assembléia Nacional Constituinte, Secretaria Geral da Mesa: "*Matéria Votada em 27.08.1988: Título VI, Capítulo II, Sessão II - Art. 171 §s 1°, 5° inciso I, 8°; Art. 173 inciso VI, § 8°*", Fundo Arquivístico da ANC, ano 1988, caixa 2142, pasta 37, Coordenação de Arquivo da Câmara dos Deputados.

[9]- Revista Veja, Editoria de Economia: "*Uma convivência marcada por turbulências*". N° 907, de 22 de Janeiro de 1986, p. 63

[10]- Folha de São Paulo, Entrevista da 2a. Silvana Freitas: "*Voto eletrônico amplia chances de fraude*". 20 de maio de 2002, p. 6

[11]- Atas da Comissão Permanente de Constituição e Justiça do Senado Federal - Reunião extraordinária de 1° de junho de 2006. <http://webthes.senado.gov.br/sil/Comissoes/Permanentes/CCJ/Atas/20000601EX022.ZIP>

[12]- Rezende, P. A. D.: "Informática, Panacéia e Arma". <http://www.cic.unb.br/docentes/pedro/trabs/jcsbc4.htm>

[13]- _____, & Brunazo, A.: "Eleição Eletrônica com ou sem auditoria?". <http://www.cic.unb.br/docentes/pedro/trabs/u-e-auditoria.html>

[14]- _____: "Galinha dos ovos de ouro". <http://www.cic.unb.br/docentes/pedro/trabs/jcsbc15.htm>

[15]- Forum do voto eletrônico: Lei do voto virtual às cegas. <http://www.brunazo.eng.br/voto-e/textos/PLazeredo.htm>

[16]- Peres, Jefferson: "Estado e mercado". <http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp?NOTCod=223629>

"No Brasil, historicamente, uma relação promíscua entre Estado e mercado resultou na fragilização de ambos"

Anexos:

- A.1 - Normas para o 2º turno de votação da Assembléia Nacional Constituinte;
- A.2 - Art. 195 do Projeto (A), 172 do projeto (B), atual 166 da Constituição Federal;
- A.3 - Propostas de Emendas trazidas à Votação nº 914 - 2º turno, em 28.08.88;
- A.4 - Encaminhamento de propostas relativas aos arts. 171, 172 e 173 - 2º turno;
- A.5 - Requerimento para fusão de Destaques e Emendas, votação nº 914 - 2º turno;
- A.6 - Confissão Pública;
- A.7 - Tentativa frustrada de correção;
- A.8 - O contexto da ilegalidade;
- A.9 - Histórico.

*doutor em economia, diplomata, advogado, consultor legislativo da Câmara Federal e do Senado, professor de economia política na Universidade de Brasília (UnB)

** professor de Ciência da Computação da Universidade de Brasília (UnB), coordenador do programa de Extensão Universitária em Criptografia e Segurança Computacional da UnB, ATC PhD em Matemática Aplicada pela Universidade de Berkeley (EUA), ex-representante da sociedade civil no Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)

BENAYON, Adriano; REZENDE, Pedro Antônio Dourado de. Anatomia de uma fraude à Constituição . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1153, 28 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8857>>. Acesso em: 14 set. 2006.